



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA/RN
Rua Ver. Severino Guedes de Moura, nº69 – centro - Lagoa D'Anta/RN CEP 59.277-000
CNPJ/MF nº 08.142.887/0001-64
Centro Administrativo Palácio José Laurentino
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2024

PROCESSO Nº. 1211001/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA/RN.

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa AMBIENTAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 22.927.752/0001-35, contra decisão deste pregoeiro, que a desclassificou nos autos do processo e classificou como vencedora a empresa LA ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.

Alega a Recorrente em breve síntese, que a empresa Recorrida apresentou em tempo hábil, planilha de composição de custos, tendo de forma equivocada sido, desclassificada pelo Pregoeiro, apontou que a desclassificação não foi baseada em posicionamento técnico e que com isso, foi ferido no certame, o princípio da isonomia, e da ampla competitividade. Ao final, requer a aceitação de sua planilha e a consequente classificação.

Em sede de Contrarrazões, a empresa Recorrida informou que seu atestado provem de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito privado e que atende integralmente os requisitos do Edital.

II - DA ANÁLISE

II.1 - TEMPESTIVIDADE

Considerando que a juntada das Razões Recursais e as Contrarrazões ocorreram no prazo previsto em Lei e definido na sessão do certame, têm-se portanto, tempestivas respectivamente.

II.2 - DAS ALEGAÇÕES

Conforme bem esplanado pela Recorrente, a Administração Pública deve seguir seus atos baseados em princípios que estão presentes no art. 37 de nossa Constituição Federal de 1988, sendo eles os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da legalidade.

Ainda acerca dos princípios, vemos que a lei define ainda, como um dos princípios norteadores das licitações e contratos, o princípio da vinculação ao Edital.

Este princípio, também conhecido como princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA/RN
Rua Ver. Severino Guedes de Moura, nº69 – centro - Lagoa D'Anta/RN CEP 59.277-000
CNPJ/MF nº 08.142.887/0001-64
Centro Administrativo Palácio José Laurentino
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio



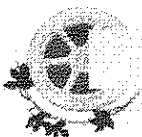
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA/RN
Rua Ver. Severino Guedes de Moura, nº69 – centro - Lagoa D'Anta/RN CEP 59.277-000
CNPJ/MF nº 08.142.887/0001-64
Centro Administrativo Palácio José Laurentino
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifos nossos)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifos nossos)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA/RN
Rua Ver. Severino Guedes de Moura, nº69 – centro - Lagoa D'Anta/RN CEP 59.277-000
CNPJ/MF nº 08.142.887/0001-64
Centro Administrativo Palácio José Laurentino
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Vemos de forma clara e evidente, que é pacífico o entendimento nos Tribunais que é dever da Administração Pública vincular-se ao que define o Instrumento Convocatório do certame, e que, o que difere disto, vai de encontro com o que define a lei.

Além deste princípio, visualiza-se ainda na Administração Pública, o princípio da autotutela, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Baseado nisso, ainda é possível ao pregoeiro, o reconhecimento de seu erro e realizar o juízo de retratação, haja vista, identificar a viabilidade do direito pretendido.

Após análise mais minuciosa da documentação apresentada, observa-se que a planilha de fato demonstra a exequibilidade na proposta e que a celeridade em finalizar o processo em razão da necessidade do município, acabou por confundir este Pregoeiro.

Após análise, das alegações presentes nas razões recursais bem como nas contrarrazões apresentadas, evidencia-se, que houve equívoco por parte deste pregoeiro por ocasião da aceitação da planilha bem como da aprovação dos documentos de habilitação da Recorrida, de modo que a decisão deve ser reformulada.

III - DA CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA/RN
Rua Ver. Severino Guedes de Moura, nº69 – centro - Lagoa D'Anta/RN CEP 59.277-000
CNPJ/MF nº 08.142.887/0001-64
Centro Administrativo Palácio José Laurentino
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Diante de tudo quanto anteriormente exposto, este pregoeiro decide por CONHECER do recurso e quanto ao mérito, seguindo o juízo de retratação, julgar pelo seu PROVIMENTO de modo a aceitar a planilha de comprovação de exequibilidade da empresa recorrente.

Lagoa d'Anta/RN, 11 de março de 2025.


Wyller Pacifico Batista da Costa
PREGOEIRO
CPF: 07.788.944-16
Wyller Pacifico Batista da Costa
Pregoeiro